

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, com o número **FAP CP DAT/RADTP 5022000823**, que tem por objeto a **prestação de serviços de transporte de diverso material de e para os Estados Unidos da América, no período entre 01 de abril de 2022 e 31 de março de 2023**, incluído no código **63521000-7** do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), com as características indicadas nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b. O presente Caderno de Encargos;
 - c. A proposta adjudicada;
 - d. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

Os serviços serão prestados entre 01 de abril de 2022 a 31 de março de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

Obrigações do Adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas Cláusulas Contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário a obrigação da prestação do serviço identificado na sua proposta.

Cláusula 5.^a**Conformidade e operacionalidade do serviço**

1. O Adjudicatário obriga-se a prestar à Entidade Adjudicante o serviço objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas que constituem a **Parte II** do presente Caderno de Encargos.
2. O Adjudicatário obriga-se, na execução do contrato, a cumprir todas as normas de qualidade e de segurança aplicáveis à sua atividade.
3. A Entidade Adjudicante poderá efetuar um controlo sobre os meios que o Adjudicatário utiliza, bem como sobre as medidas por este adotadas para o controlo da qualidade e da segurança.

Cláusula 6.^a**Inspeção e verificação**

Efetuada cada transporte objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designado, procede à verificação com vista a saber se o mesmo correspondeu às características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

Cláusula 7.^a**Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias**

1. No caso de a inspeção ou os testes previstos na Cláusula anterior não comprovarem conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 8.^a**Aceitação do serviço**

Caso a verificação a que se refere a Cláusula 6.^a comprove a total conformidade do serviço prestado com as exigências legais, e nele não seja detetado qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante procede à aceitação do mesmo.

Subsecção II**Dever de sigilo****Cláusula 9.^a****Objeto do dever de sigilo**

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 10.^a

Preço contratual

1. Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário os preços unitários constantes da proposta adjudicada, até ao valor máximo acumulado de **577.230,00 €** (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta euros), referentes ao Preço Base, incluindo IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, prevendo-se a sua repartição em **478.230,00 €** (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta euros) em 2022 e **99.000,00 €** (noventa e nove mil euros) em 2023.
2. Os preços propostos deverão contemplar todos os custos com o transporte bem como os honorários do despachante nos Estados Unidos da América.
3. Os preços propostos, para envios via aérea de material inócuo, devem contemplar a entrega no destino final num período máximo de **15 (quinze) dias**, e para material urgente num período máximo de **5 (cinco) dias**, a contar a partir do pedido de recolha ou a partir do momento em que o material está disponível no armazém do transitário.
4. Os preços propostos devem obrigatoriamente incluir direitos, emolumentos, impostos ou taxas, cobradas pelas Administrações Fiscais, Alfandegárias, Portuárias ou Terminais, bem como a taxa de combustível e taxa de segurança das companhias aéreas. Os preços propostos devem obrigatoriamente incluir todos os custos decorrentes do transporte, desde a origem até ao destino final.
5. Os preços propostos não abrangem os custos decorrentes do despacho efetuado em Portugal.

Cláusula 11.^a**Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da(s) Cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de **45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias**, após certificação das faturas.
2. Para os efeitos do número anterior, a certificação das faturas concretizar-se-á num prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** após a data de receção das mesmas, acompanhadas do comprovativo da prova de entrega no destino final devidamente assinada.
3. As faturas deverão ser apresentadas à medida que os serviços forem prestados, devendo nelas ser separadamente discriminados todos os preços cobrados, nos termos da estrutura da proposta (preço do frete para o trajeto e para o intervalo de peso ou volume) e valor do seguro.
4. A cada carta de porte (via aérea), ou conhecimento de embarque (via marítima) deverá corresponder uma fatura.
5. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
7. O Adjudicatário não poderá exercer o direito de retenção sobre os bens que lhe sejam confiados como garantia do pagamento de créditos de que seja titular relativamente a serviços prestados.
8. Nenhum pagamento será efetuado antes do contrato ser visado pelo Tribunal de Contas.

Cláusula 12.^a**Descontos nos pagamentos**

A Entidade Adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao Adjudicatário:

- a. As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste Caderno de Encargos;
- b. As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia a pagar, desde que o Adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
- c. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 13.^a**Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São inteiramente da conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de prestação dos serviços objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:
 - a. 1% (um por cento) do custo do serviço de transporte por cada dia de atraso que se verificar.
 - b. O valor total da multa não pode exceder o preço do serviço de transporte prestado.
2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
3. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
 6. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 16.^a**Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a. Se os serviços prestados não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste Caderno de Encargos;
 - b. Quando a demora na prestação de qualquer serviço exceder em 30 (trinta) dias o prazo fixado no contrato;
 - c. Quando a demora na prestação de qualquer serviço, após eventual rejeição nos termos fixados na Cláusula 7.^a, exceder em 60 (sessenta) dias a data da notificação;
 - d. Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo Adjudicatário.
4. A resolução do contrato não invalida o disposto na Cláusula 11.^a, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.
5. A Entidade Adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao Adjudicatário de justa indemnização.

Cláusula 17.^a**Resolução por parte do Adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV**CAUÇÃO****Cláusula 18.^a****Caução para garantir o cumprimento de obrigações**

1. Para garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do preço contratual, com exclusão do IVA.
2. Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10% do preço contratual.

3. O adjudicatário deve prestar caução no prazo de 10 dias a contar da notificação de adjudicação, comprovando que prestou a caução no dia imediatamente subsequente.
4. A Entidade Adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo Adjudicatário.

Cláusula 19.^a

Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento, pode ser executada pela Entidade Adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela Entidade Adjudicante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 30 dias após a notificação da Entidade Adjudicante para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos contratos Públicos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. O Adjudicatário está obrigado a disponibilizar um (ou mais) seu(s) representante(s) que estará(ão) permanentemente contactável(is) (24 horas por dia/365 dias por ano) para dar resposta às solicitações da Entidade Adjudicante.

Cláusula 22.^a

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente as despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que inclui o visto do Tribunal de Contas, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 23.^a**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a**Foro competente**

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal administrativo territorialmente competente, de acordo com os critérios legais vigentes.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Termos gerais de prestação dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados, para os trajetos previstos no **Anexo I** (composto por 5 (cinco) Mapas) e nos termos do presente Caderno de Encargos.
2. Os serviços a adquirir são os inerentes à atividade de transitário, nas modalidades de transporte por via aérea, terrestre (rodoviária) e marítima, e efetuar-se-ão mediante ordem expressa da Direção de Abastecimento e Transportes (DAT). Desta forma, após definidas as eventuais especificidades do serviço, deverá o Adjudicatário promover o transporte do material através do(s) meio(s) de transporte selecionado(s) pela DAT cumprindo os prazos e o trajeto estipulados na requisição.
3. O transitário deverá disponibilizar, nos EUA, instalações certificadas onde seja possível armazenar materiais confidenciais ou secretos.
4. Aquando do início do contrato a entidade adjudicante exigirá documento comprovativo da credenciação em secreto ou comprovativo de que foi solicitada a credenciação em secreto, do armazém nos EUA.
5. O transitário deverá ser também despachante aduaneiro nos Estados Unidos da América, de forma a efetuar todos os despachos de material, tanto importações como exportações.
6. Os serviços contratados incluem:
 - a. A preparação e elaboração atempadas da documentação comunitária necessária para o transporte do material a expedir, se aplicável;
 - b. O pedido atempado de autorizações de sobrevoo, sempre que tal expediente se aplique ao percurso dos transportes efetuados por via aérea;

- c. A obtenção, em tempo, de todas as demais licenças necessárias para o transporte e circulação do material militar (nomeadamente o material de guerra, entre outro);
 - d. A recolha do material na origem, o seu tratamento (incluindo a consolidação, desconsolidação, armazenagem até **8 (oito) dias**, manuseamento e embalagem, sempre que solicitados), a sua entrega no local de destino;
 - e. O transporte do material entre a origem e o destino;
 - f. A entrega, a recolha e a validação da documentação inerente ao transporte, o que inclui as cartas de porte (via aérea), o conhecimento de embarque (via marítima), o CMR (via terrestre) e o título de transporte;
 - g. O cumprimento das formalidades aduaneiras à importação e exportação nos Estados Unidos da América;
 - h. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material;
 - i. A preparação e elaboração atempadas da documentação extracomunitária relativa ao material a expedir;
 - j. A elaboração atempada de um manifesto de carga com informação relativa ao transporte (número carta de porte, tipo de fundos...);
 - k. A documentação deverá ser entregue ao Despachante Oficial no prazo de 24h após chegada a Portugal.
7. O Seguro a considerar deverá:
- a. Garantir o ressarcimento pela totalidade do valor declarado, por danos verificados no material quando transportado por meios rodoviários, marítimos ou aéreos;
 - b. Os riscos contra os quais o material ficará protegido englobarão, no mínimo, o incêndio, a explosão, o choque, a colisão ou capotamento do veículo transportador, ações resultantes de agente da natureza (tempestades, inundações, fenómenos sísmicos, entre outros) e ainda o roubo, furto ou extravio do material;
 - c. Assegurar a responsabilidade civil dos transportadores;

- d. Acautelar a responsabilidade civil por danos causados a terceiros;
 - e. Cobrir todo o período relativo ao trânsito do material desde a origem até ao destino;
 - f. A Taxa de Seguro a aplicar não poderá ser igual ou superior a **0,15% (zero vírgula quinze por cento)**.
8. O cálculo do custo do transporte será efetuado com base nas tabelas (Anexo I). No caso dos transportes urgentes incidirá uma taxa sobre os valores apresentados nas tabelas de preços (Anexo 1).
9. Os valores propostos para o transporte em contentores engloba o aluguer e a movimentação do mesmo.
10. Os valores apresentados para os contentores são só aplicados quando a DAT solicitar expressamente o transporte em contentor.
11. Adjudicatário deverá estar familiarizado com as regras relativas ao *Foreign Military Sales (FMS)* do Governo dos E.U.A nomeadamente:
- a. *Military Standard Requisition and Issue Procedures (MILSTRIP)*;
 - b. *Military Standard Transportation and Movement Procedures (MILSTAMP)*;
 - c. *International Traffic in Arms Regulations (ITAR)*;
 - d. *Military Assistance Program Address Directory (MAPAD)*;
 - e. O Adjudicatário necessita de estar registado no *MAPAD* e no *DOS/DDTC (Department of State/Directorate of Defense Trade Controls)*, no prazo de 30 (trinta) dias, após adjudicação.
12. O Adjudicatário deverá garantir o acesso *on-line* ao seu sistema de informação, baseado em plataforma *web*, e estar acessível em qualquer Unidade da Força Aérea.
13. O sistema de informação deve disponibilizar um registo eletrónico que permita o acompanhamento do material ao longo do ciclo de transporte. O material deverá ser controlado pelo número de transporte, número da requisição, identificador do *Case FMS*, nome e/ou morada do expedidor, data em que o material foi expedido da origem, data em que foi recebido, número de itens em cada volume, *NNA's*,

referências de fabricante, n.^{os} de série, valor dos itens, peso e cubicagem da encomenda.

14. O sistema deve incluir datas estimadas de expedição, nome da viagem ou número do voo e o itinerário e data estimada de chegada ao porto ou aeroporto de descarga.
15. Nos Estados Unidos da América, o transitário deverá participar no *Enhanced Freight Tracking System (EFTS)*, acessível através do *Security Cooperation Information Portal (SCIP)* que permitirá dar visibilidade do movimento do material desde a origem até ao destino.
16. O sistema de informação deverá produzir um documento para apresentar junto das Autoridades Aduaneiras para efeitos de desalfandegamento de material, como apresentado no **Anexo II**.
17. A DAT será a responsável pela obtenção, sempre que aplicável, de Certificados de Equipamento Militar, de Certificados de Garantia de Entrega, de Certificados Internacionais de Importação e de Licenças Globais, Gerais e Individuais.
18. Em todos os transportes em que se utilizem contentores (independentemente da sua dimensão) deverá o Adjudicatário promover o transporte devidamente consolidado do material. O mesmo será acompanhado pela respetiva documentação e, posteriormente, o material será, se necessário, desconsolidado em instalações devidamente autorizadas pela Alfândega ou nas instalações indicadas pelo organismo que requisita o serviço, conforme a tramitação aplicável ao transporte.
19. No âmbito dos serviços a prestar deverá ainda o Adjudicatário promover o transporte devidamente consolidado do material, pelo menos uma vez por semana. O mesmo será acompanhado pela respetiva documentação e, posteriormente, o material será, se necessário, desconsolidado em instalações devidamente autorizadas pela Alfândega ou nas instalações indicadas pelo organismo que requisita o serviço, conforme a tramitação aplicável ao transporte.
20. A consolidação do material nos Estados Unidos da América deverá obedecer a orientações da DAT, mas será normalmente para os seguintes grupos:
 - a. Aquisições *FMS's Case* por frota e Unidade de destino;

- b. Reparações *FMS's Case* por frota e Unidade de destino;
 - c. Aquisições Comerciais por frota e Unidade de destino;
 - d. Reparações Comerciais por frota e Unidade de destino;
 - e. Publicações Técnicas;
 - f. Transportes urgentes/perigosos/classificados.
21. A fatura relativa ao serviço prestado deverá ser apresentada por referência a um dos grupos de consolidação atrás mencionados e acompanhada de documento comprovativo da entrega do material no destino e da respetiva carta de porte (via aérea), ou do conhecimento de embarque (via marítima).
22. No âmbito dos serviços a prestar deverá ainda o Adjudicatário:
- a. Efetuar o levantamento de toda a documentação válida para despacho, junto das empresas transitárias ou das companhias aéreas que efetuam o transporte do material, a fim de proceder à sua recolha e posterior entrega nos locais definidos pela DAT, de acordo com o **Anexo I**;
 - b. Indicar os contactos do(s) responsável(is) da empresa que estará(ão) permanentemente contactável(is) (24 horas por dia/365 dias por ano) para dar resposta às solicitações da Força Aérea;
 - c. Assegurar que todo o material em circulação se encontra devido e adequadamente abrangido por apólices de seguro válidas, as quais deverão ser do conhecimento prévio da DAT;
 - d. Promover as recolhas de material nos locais definidos pela Força Aérea, de acordo com o **Anexo I**, a fim de que o mesmo possa ser expedido para destinos contratados;
 - e. Fretar os meios adequados que venham a ser necessários para a movimentação de sobressalentes, de produtos químicos ou explosivos ou de outro tipo de material, perigoso ou inócuo;
 - f. Propor a elaboração de *SDR (Supply Discrepancy Report)* sempre que recebe material nos seus armazéns nos EUA que notoriamente apresentam alguma desconformidade;

- g. Elaborar a **declaração *IntraStat***, quando aplicável.
23. No âmbito do serviço a prestar, os materiais inócuo e perigoso são os seguintes:
- a. **Material inócuo:** equipamento militar diverso (material naval, terrestre e aeronáutico, material de campanha, equipamento de combate a incêndios, equipamento hospitalar, etc.) e todo o demais material militar inócuo cujo transporte contribua diretamente para a atividade operacional da Força Aérea;
 - b. **Material perigoso:** produtos químicos, explosivos, material radioativo e todo o demais material perigoso e classificado cujo transporte contribua diretamente para a atividade operacional da Força Aérea, desde que permitido nos regulamentos da *IATA (International Air Transport Association)* para transporte em aviões comerciais de carga.